



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.....

Sessão de 12 de setembro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 101-82.072

Recurso nº 63.359 - IRPF - EX: de 1988

Recorrente MUNZER ATA MANASRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos das Cédulas "C" e "F" - Decorrencia - Por força do princípio da decorrencia, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado improcedente o arbitramento levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNZER ATA MANASRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL '
DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.573/90-42

RECURSO Nº: 63.359

ACORDÃO Nº: 101-82.072

RECORRENTE: MUNZER ATA MANASRA

R E L A T Ó R I O

MUNZER ATA MANASRA recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Devisão de Tributação da DRF em Manaus - AM, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº... 10283/000.571/90-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1988 do epigrafo, de parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica da qual é sócio-cotista - BANNY CAÇALDOS LTDA., - a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa (50%), nos termos dos arts. 35, 403 e 404 "a" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de

Acórdão nº 101-82.072

de jurisdição, conforme decisão de fls. 79/82, que está assim ementa da:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA(REFLEXO)
RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"
RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Arbitrados os Lucros, na pessoa jurídica, o valor determinante da tributação reflexa, nas pessoas dos sócios e o próprio arbitramento, cujos valores são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção da participação societária."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 23/11/90, inconformado, ingressou em 05/12/90, com o recurso voluntário de fls. 86/92.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.072

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

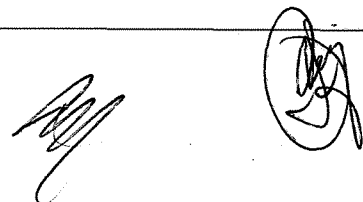
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda-pessoa física devido no exercício de 1986, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatada pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 09/09/91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte



Acórdão nº 101-82.072

fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.988, de 09/09/91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA

